



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**9ª Vara Cível**

Vistos e examinados estes autos sob nº 0829154-61.2016.8.12.0001, de ação com pretensão declaratória de nulidade de deliberação, que CLEITON BUZATI, ELIZABETH RIBEIRO DE CARVALHO, FLÁVIO LUIZ LOPES, JANIO BARBOSA IRALA, MARCELO MORALES RUIZ, PAULA IARA BAEZ SELESQUE e ZELMA TEREZINHA GARCIA DA COSTA promoveram em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIJUS/MS e CONSELHO GERAL DE REPRESENTANTES DO SINDIJUS/MS.

CLEITON BUZATI, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob nº 595.495.301-59, com endereço na Rua dos Farmacêuticos, nº 20, Bairro Tiradentes, ELIZABETH RIBEIRO DE CARVALHO, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob nº 286.662.751-20, com endereço na Rua Aquidabã, nº 67, Parque dos Novos Estados, FLÁVIO LUIZ LOPES, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 776.448.591-87, endereço na Rua Jornalista Valdir Lago, nº 2.100, Bairro Aero Rancho, JÂNIO BARBOSA IRALA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 355.999.101-30, endereço na Rua Rio Formoso, nº 396, MARCELO MORALES RUIZ, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob nº 600.934.121-34, endereço na Rua Suarez, nº 214, Vila Alba, PAULA IARA BAEZ SELESQUE, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob nº 497.081.981.53, endereço na Avenida



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**9ª Vara Cível**

Norte, nº 617, Apto. 22, Bloco D, Bairro Monte Castelo, e ZELMA TEREZINHA GARCIA DA COSTA, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob nº 382.529.296-72, endereço na Rua Piratininga, nº 594, Jardim dos Estados, todos servidores públicos com endereço em Campo Grande/MS, por intermédio de advogados regularmente constituídos, ajuizaram ação de com pretensão declaratória de nulidade de deliberação, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.411.911/0001-89, e de CONSELHO GERAL DE REPRESENTANTES DO SINDIJUS, ambos com endereço na Rua 24 de Outubro, nº 514, Bairro Vila Glória, nesta capital. Apresentaram, em síntese, que desde 10 de janeiro de 2.015, são integrantes da diretoria da Delegacia Sindical de Campo Grande, uma das seccionais do Requerido SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIJUS, sendo que ao ingressarem nas posses dos respectivos cargos, para mandato de três anos, receberam a Delegacia endividada, e apesar da autonomia administrativa e financeira, do gerenciamento regular, dos esforços para regularizar as dívidas, mediante empréstimos em nome da Delegacia e de membros de sua diretoria, uso de limite de conta bancária para cobrir despesas, e inclusive auxílio da Diretoria Geral, cumprimento da contrapartida do acordo firmado com esta última para o aporte de recursos em seu favor, e tendo suas contas aprovadas por Conselho Fiscal, foram afastados de suas funções em razão de deliberação em reunião ordinária do CONSELHO GERAL DE REPRESENTANTES DO SINDIJUS/MS, realizada no dia 16/07/2.016, e que decidiu pela auditoria com intervenção na Delegacia sob responsabilidade dos Autores. Reclamaram que a medida foi irregular e deve ser declarada nula, uma vez que na pauta do edital de convocação não constava que haveria deliberação sobre a "situação financeira da Comarca de Campo Grande", e com isso não foi oportunizada defesa, além de não terem sido solicitadas informações, previamente, inexistir previsão estatutária para o ato de intervenção, não lhes ter sido oportunizada a elaboração de inventário de bens e documentos, havendo risco de serem responsabilizados por atos dos interventores, ter sido desconsiderada convenção anterior de que seriam notificados com prazo de 30 dias, e também porque vários delegados de seccionais do interior não foram regularmente cadastrados para a referida reunião. Pugnaram pela concessão de tutela antecedente com determinação de suspensão imediata



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**9ª Vara Cível**

da intervenção questionada, e conseqüentemente, suas reconduções aos respectivos cargos, não se opondo os Demandantes à realização da auditoria. Juntaram documentos (fls. 09/105).

A pretensão liminar foi indeferida (fls. 106/108), e na seqüência vieram aos autos a emenda de fls. 110/118, e outros documentos (fls. 119/202), sendo reiterado pelos Autores o pedido de antecipação de tutela e pleiteado que, ao final, seja julgado procedente o pedido, com declaração de "nulidade da deliberação de 16/07/2016 que determinou a intervenção da Diretoria do SINDIJUS/MS na Delegacia Sindical de Campo Grande/MS, com o retorno dos Requerentes às suas funções junto à Delegacia Sindical" (fls. 118).

Pela decisão de fls. 203 foi recebida a emenda, ordenada a citação, indeferida novamente a tutela de urgência, e designada audiência preliminar de conciliação, que restou infrutífera (fls. 228).

Em contestação (fls. 230/236), instruída pelos documentos de fls. 237/278, os Requeridos aduziram que o ato impugnado é legal, que a alteração de pauta tem amparo no § 2º do art. 15 de seu Estatuto, sendo que a inclusão do assunto "situação financeira da Comarca de Campo Grande" foi aprovada pela maioria dos presentes, e na votação foi decidido pela auditoria com intervenção pelo período de 120 dias, para análise das administrações dos últimos 10 anos. Disseram que os Autores descumpriram compromissos que, para a percepção de auxílio financeiro da Direção Geral, foram firmados pela segunda Requerente ELIZABETH RIBEIRO DE CARVALHO, que é presidente da Delegacia Sindical desta capital, e também houve inobservância de normas regimentais pela administração afastada. Aduziram que mesmo diante da prestação de auxílio em expressiva quantia, a situação financeira da seccional de Campo Grande não foi resolvida, e então o segundo Demandado, "órgão soberano dentro da estrutura do primeiro Requerido" (fls. 233) tomou a decisão que é combatida pelos Requerentes. No mais, noticiaram que no dia 10/12/2016 outra deliberação decidiu pela manutenção da intervenção até o final do mandato da gestão dos Autores, sustentaram que o art. 9º das disposições finais e transitórias assegura ao segundo Réu a autoridade de decidir casos omissos no Estatuto, reiteraram a licitude da decisão, afirmaram que não há prova de que os empréstimos em nome dos Autores beneficiou a Delegacia



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**9ª Vara Cível**

que administravam, e pugnaram pela improcedência do pedido.

A contestação foi impugnada (fls. 280/295), sendo juntados outros documentos (fls. 296/331), reafirmadas as teses da inicial, refutadas as afirmações de descumprimento de obrigações, apresentado relato de suas conclusões sobre a atual situação da Delegacia Sindical de Campo Grande, que está sob administração da Diretoria Geral, e também sobre a não realização da auditoria, e houve repetição do pleito de tutela antecipada.

Os Requeridos foram intimados para manifestação sobre os documentos juntados com a impugnação e as partes foram instadas a especificarem provas. Foram então apresentadas as petições a fls. 334/344 e 382/383, e nessa oportunidade os Demandados juntaram outros documentos ao processo (fls. 345/381).

É o relatório do essencial.

Decido.

Em primeiro momento anoto que, como salientaram os Demandados, o art. 434 do CPC determina que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações". De outro lado, o art. 435, "caput" e parágrafo único, dispõem que "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos", e que "admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º".

No caso, à exceção dos documentos de fls. 304/308, que realmente tratam de assuntos postos na inicial e que os Requerentes tiveram acesso após o ajuizamento desta ação (fls. 26/07/2.016), ou foram produzidos posteriormente à intervenção (16/07/2.016), os demais que foram juntados com a impugnação da contestação devem ser desconsiderados – uma vez que, no momento, no "software" do SAJ não é possível o desentranhamento parcial de documentos –, eis que representam provas anteriores às situações



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**9ª Vara Cível**

articuladas na peça de ingresso e que deveriam ter sido com ela apresentadas, ou são documentos que se prestam a lastrear argumentos novos da impugnação – como a situação da Delegacia sob a administração da Direção Geral do Requerido – e que não podem ser objeto de julgamento neste feito, em vista do princípio da congruência (ou correspondência), que impõe que, no particular, o julgamento fique adstrito à análise de possível nulidade da deliberação impugnada pelos Demandantes.

Em vista disso, e considerando que os Requeridos se manifestaram contrariamente à juntada de documentos anteriores que os Requerentes trouxeram por ocasião da impugnação da contestação, requerendo inclusive o desentranhamento, impõe-se que também sejam desconsiderados aqueles escritos que os Réus juntaram a fls. 345/381, como medida de tratamento igualitário aos litigantes, porquanto são precedentes à juntada da contestação – protocolizada em 02/02/2.017 (fls. 230/236) –, demonstram fatos que são incontroversos – a exemplo da questão dos empréstimos, que já veio relatada desde a inicial e não há dúvida sobre a ocorrência –, ou igualmente se destinam a apresentar o modo como está sendo administrada a Delegacia desta capital ou sobre outras situações que não serão objeto de análise.

Inclusive, é importante destacar, nesse tópico, a observação que foi incluída como fundamento do "decisum" de fls. 106/108, no sentido de que "existe vedação constitucional para a interferência e intervenção do Estado na Organização Sindical (art. 8º, I, da CF), em consagração ao princípio da autonomia dos sindicatos, que não pode ser deslembado na análise do pedido em tela" (fls. 107), de modo que o mérito da decisão deliberativa questionada e suas consequências não devem ser analisadas por este Juízo, mas tão-somente a regularidade/legalidade daquele ato de deliberação propriamente dito, frente aos requisitos e observância de garantias que lhe são inerentes.

Em vista disso, tenho por desnecessária nova abertura de vista – desta vez aos Autores – para manifestação sobre documentos – que os Réus juntaram a fls. 345/381 –, e bem assim, considero dispensável o estendimento da dilação probatória, porquanto, em vista de disposição constitucional e normas de processo civil antes mencionadas, e conseqüentemente, dos limites que a Legislação impõe, os elementos de



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**9ª Vara Cível**

prova que estão nos autos se mostram suficientes para a apreciação do pedido da inicial, o que faço a seguir.

Como relatado, versa a inicial, em resumo, sobre arguição de nulidade de deliberação com base em alegações de falta de previsão legal e inobservância de garantias.

Analisados os documentos referentes ao procedimento questionado, nota-se que o evento de que trata o processo não foi uma assembleia geral do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIJUS/MS, e sim uma reunião ordinária do CONSELHO GERAL DE REPRESENTANTES DO SINDIJUS/MS, e são diferentes as regras estatutárias que se aplicam àqueles tipos de reuniões.

Os Autores iniciaram a fundamentação de seu pleito na afirmação de que cada Delegacia do Sindicato Demandado possui personalidade jurídica própria, e autonomia administrativa e financeira, situações que estão previstas no Estatuto, mas que, todavia, não afastam a hipótese de as entidades de maior relevância dentro da organização sindical de que fazem parte os litigantes, promover intervenção na seccional que estava sendo administrada pelos Autores.

A esse respeito, observa-se que as Delegacias Sindicais devem ser cadastradas no CNPJ/MF como filial do primeiro Demandado (art. 54, § 4º), tendo portanto autonomia limitada e condicionada aos interesses maiores do próprio SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIJUS/MS.

Ainda, na especificação do "Sistema Diretivo do Sindicato", tais delegacias estão no último lugar da hierarquia (art. 12).

Observa-se também que o ato de intervenção se deu por órgão hierarquicamente superior, pois no mencionado "Sistema Diretivo" o CONSELHO GERAL DE REPRESENTANTES DO SINDIJUS/MS, embora – ao contrário do afirmado na contestação – não seja o "órgão soberano" – essa posição é da Assembleia Geral (art. 13) –, e sim "órgão de deliberação intermediária" (art. 21), está em segundo lugar, enquanto a Delegacia Sindical está em quinto/último.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**9ª Vara Cível**

Além disso, em que pese o fato de não haver expressa previsão estatutária para a intervenção, é certo que o inciso IV do art. 29 atribui ao CONSELHO GERAL DE REPRESENTANTES DO SINDIJUS/MS, que foi o órgão que deliberou o ato questionado neste feito, a competência para "resolver os casos omissos deste Estatuto", além de (inciso VIII) "apreciar e julgar todos os atos, representações e pedidos de punições, dentro da alçada dele".

O art. 9º da parte "das disposições finais e transitórias" repete a previsão de que "os casos omissos do presente Estatuto serão dirimidos pelo Conselho Geral de Representantes".

Também se nota que as medidas realizadas possuem outros lastros legais e não foram simplesmente implementadas de forma aleatória ou desmotivada.

Nesse sentido, o art. 17 do Decreto-Lei nº 1.402/39 prevê hipótese de Sindicatos serem alvos de intervenção, e se pode sofrer essa medida, da mesma forma, pode intervir nos seus órgãos internos de menor hierarquia. Da mesma forma, há previsão expressa no Estatuto do primeiro Requerido no sentido de que os filiados têm direito de "propor a revogação de mandatos", conforme art. 7º, III, e aqui incide a máxima de que, se é possível o mais (revogação), também se pode implementar o menos (afastamento), como ocorre em variadas situações jurídicas.

Ainda sobre a observância de normativos, mesmo tendo os Requerentes reclamado sobre a falta de inclusão do assunto "situação financeira da Comarca de Campo Grande" no edital de intimação, dizendo que isso lhes causou prejuízo, verifica-se que é possível mudar o assunto da reunião, a exemplo do que estipula o § 4º do art. 25, que traz a hipótese de inserção de pontos deliberativos fora do prazo de 10 dias previstos no § 3º do mesmo artigo.

E no presente caso, como se pode concluir, na omissão estatutária foi empregada, por analogia às previsões legais das Assembleias Gerais, a alteração da pauta com observância do que prevê o art. 15, § 2º, como já antes mencionado na decisão de fls. 106/108, em trecho a seguir reproduzido:

"[...] havendo ainda a possibilidade de



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**9ª Vara Cível**

modificação da pauta da reunião, desde que aprovada pelo plenário, no início dos trabalhos (parágrafo segundo, art. 15 - fls. 41).

No caso dos autos, pondero que a matéria intitulada 'situação financeira da Comarca de Campo Grande', teria sido incluída na pauta quando do início da reunião, o que sugere sua aprovação pelo plenário. Apesar de a ata da reunião não trazer maiores detalhes sobre a discussão daquela matéria, é de se constatar que a decisão de se instalar uma auditoria, com regime de intervenção, na Delegacia Regional do Sindijus em Campo Grande, com acompanhamento pelo Presidente do Sindicato, contou com expressiva aprovação dos representantes de outras Delegacias, em um total de 27 (vinte e sete votos - fls. 31), sendo a auditoria sobre os últimos 10 (dez) anos."

A questão da auditoria, de outro lado, prescinde de previsão expressa, já que se trata de um procedimento que qualquer empresa ou instituição pode realizar para análise aprofundada de suas operações de contabilidade e finanças, a fim de apurar eventual irregularidade na administração.

Acerca da alegação de cerceamento do direito de defesa, é evidente nos autos que aquela reunião ordinária não foi a primeira oportunidade que tratou do problema das dívidas da Delegacia de Campo Grande, tanto que os socorros financeiros foram precedidos de outros atos deliberativos e tomada de compromisso dos Autores. O fato de a pendência não ter sido solvida em aproximadamente dezoito meses de administração era de claro conhecimento não só dos Requerentes, mas também dos órgãos superiores do Sindicato, e desse modo, em tese, para a defesa durante a deliberação não era necessária prévia intimação dos Demandantes, não havendo falar em cerceamento de defesa.

Não fosse bastante, é de se notar o fato de o questionamento não ter razoabilidade, na medida em que o art. 10, § 5º, do Estatuto, traz previsão de que, "para as penas aplicadas pelo Conselho Geral de Representantes caberá recurso, o qual deverá ser apresentado no procedimento administrativo no prazo de dez dias à Assembleia Geral Extraordinária, convocada especialmente para essa finalidade". Em vista disso, não tendo sido essa previsão legal observada pelos Autores no momento oportuno, não lhes cabe alegar a existência de óbice para



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**9ª Vara Cível**

apresentação de defesa. Antes deveriam provar que a oferta de impugnação para ser apreciada em assembleia foi ignorada, ou, de alguma forma, obstada a apresentação.

Demais disso, a decisão combatida foi no sentido de "auditoria com intervenção e acompanhamento da Presidente da Delegacia", o que reforça o descabimento da alegação de que está presente risco de os Requerentes serem responsabilizados por atos dos interventores por falta de formulação de inventário de bens e documentos.

Não há notícia de impedimento para a presença da segunda Requerente. Pelo contrário, foi apresentado pelos Réus documento, que está a fls. 273/274, que entre outras coisas, demonstra notificação da segunda Autora para "elaboração conjunta de relação de bens, salientando que os documentos da Delegacia permanecerão sob a sua posse, sendo necessário, por ora, apenas o fornecimento de cópias dos documentos necessários para auditoria [...], estando todos os diretores da delegacia autorizados a frequentarem a chácara e sua sala do Fórum [...]".

E em relação à afirmação de falta de credenciamento de delegados das seccionais do interior do Estado, noto que o art. 26 do Estatuto traz previsão de que a falta desse cadastro, com apresentação de ata de sua escolha em assembleia da Comarca, pode importar a nulidade dos atos do delegado.

Todavia, o que se observa sobre essa questão, a partir da análise dos documentos de fls. 304/307, é que nem sempre a indicação é decidida para cada reunião, de forma que a decisão sobre o delegado da Comarca pode ter sido feita em outra oportunidade anterior, situação em que não há falar em exigir, a cada encontro ordinário, nova apresentação da ata da assembleia da indicação do delegado. Daqueles três escritos mencionados, observa-se que somente o primeiro, da Comarca de Eldorado-MS, fez escolha do delegado na assembleia que precedeu à reunião do Conselho. A ata de Caarapó-MS indica que aquela Comarca já tinha um Delegado pré-definido, e a Delegacia de Jardim-MS apenas encaminhou ofício, e não ata de assembleia, informando a indicação. Mesmo assim, esses dois últimos documentos não foram impugnados pelos Requerentes.

Assim, o que se pode concluir é que a situação de



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**9ª Vara Cível**

credenciamento é de menor importância face ao fato de os delegados estarem presentes na reunião e terem assinado a ata, ao mesmo tempo que se observa que a situação não foi objeto de questionamento, pelos Autores – ou delegado que os representava –, no curso da deliberação.

Por fim, como já reiteradas vezes fundamentado neste processo, o mérito da decisão dos Requeridos não pode ser objeto de julgamento no feito, de modo que os questionamentos sobre cumprimento ou não, por quaisquer das partes, de acordos internos anteriormente firmados, os motivos que conduziram à permanência da situação financeira desfavorável, e outras situações relacionadas às administrações, emprego de dinheiro emprestado e do próprio repasse, efetiva destinação de empréstimo em nome de membro da diretoria para benefício da Delegacia, e os fundamentos do quanto deliberado, não têm o condão de afastar as conclusões ora expostas acerca da observância válida das formalidades inerentes ao ato de deliberação/reunião ordinária aqui impugnada. A matéria cuja análise era permitida, já foi conhecida neste "decisum".

Posto isso, considerando-se a expressa previsão do art. 8º, I, da Constituição Federal, que estabelece vedação de interferência e intervenção na organização sindical pelo Poder Público, e as disposições dos arts. 434 e 435 do CPC, que estipulam regras para juntadas de documentos no processo, deixo de considerar no julgamento do pedido desta ação os documentos que os Requeridos juntaram a fls. 345/381, e também os documentos juntados pelos Requerentes a fls. 296/331, com exceção dos que estão a fls. 304/308, e considerando que em razão da regra constitucional antes mencionada, os elementos probatórios que já vieram aos autos se mostram suficientes para a análise da pretensão, indefiro os pedidos de prova apresentados a fls. 334/344 e fls. 382/383, e dou por finda a instrução processual. No mérito, concluo que não houve irregularidade na reunião deliberativa do CONSELHO GERAL DE REPRESENTANTES DO SINDIJUS/MS, realizada no dia 16 de julho de 2.016, uma vez que, como fundamentado, não há necessidade de previsão legal para a realização de auditoria interna na instituição, que no caso foi validamente decidida por órgão de maior hierarquia no "Sistema Diretivo" do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIJUS/MS, e também foram empregados normativos do respectivo Estatuto e da Legislação para as decisões de inclusão de matéria



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**9ª Vara Cível**

para deliberação, que não tinha constado do edital de convocação, e de auditoria com intervenção, oportunizando-se inclusive a participação da Presidente da seccional, e ainda, porque não se verifica presente o óbice para defesa naquela reunião ordinária relatada nos autos, já que a situação financeira da Delegacia Sindical de Campo Grande era de conhecimento pleno dos Autores – por aproximadamente dezoito meses – e demais presentes na solenidade, e pela existência de previsão estatutária para oferta de defesa em momento posterior ao da reunião, em prazo que, todavia, não foi observado pelos Autores, não sendo razoável, em vista disso, que aleguem cerceamento de defesa, e considerando por fim que a efetiva presença e indicação dos delegados na solenidade não foi objeto de questionamento no curso da dita reunião, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de declaração de nulidade de deliberação apresentado neste feito, que CLEITON BUZATI, ELIZABETH RIBEIRO DE CARVALHO, FLÁVIO LUIZ LOPES, JÂNIO BARBOSA IRALA, MARCELO MORALES RUIZ, PAULA IARA BAEZ SELESQUE e ZELMA TEREZINHA GARCIA DA COSTA promoveram em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIJUS/MS e CONSELHO GERAL DE REPRESENTANTES DO SINDIJUS/MS.

Em vista da sucumbência, condeno os Requerentes no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em favor dos procuradores dos Requeridos, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em vista dos critérios do art. 85, § 8º, do CPC.

Retifique-se o nome do primeiro Requerido no sistema e distribuição, para que conste SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIJUS/MS.

P. R. I.

Campo Grande, 27 de junho de 2.017.

**MAURÍCIO PETRAUSKI**  
**JUIZ DE DIREITO**  
assinado digitalmente